



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003918/98-86
Recurso nº. : 120.789
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : JOSÉ NAZARÉ DE PONTES E SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.093

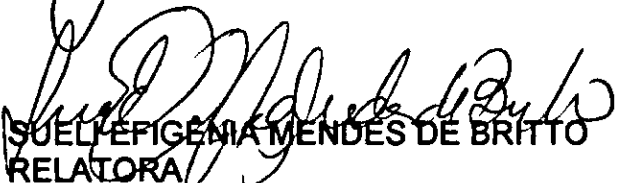
ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA. - Para o rendimento ser considerado não tributável deverá preencher dois pressupostos legais, ter origem em provento de aposentadoria e que o beneficiário seja portador de uma das moléstias previstas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99. Quando não constar no laudo emitido pela Junta Médica a data do início da moléstia, o marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do laudo, se esta for contraída após a aposentadoria. Rendimentos decorrentes de vínculo empregatício recebidos acumuladamente estão sujeitos ao imposto de renda na fonte no mês do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NAZARÉ DE PONTES E SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheira, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093
Recurso nº. : 120.789
Recorrente : JOSÉ NAZARÉ DE PONTES E SOUZA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O representante legal do Espólio de JOSÉ NAZARÉ DE PONTES E SOUZA apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus.

Os autos têm início com o requerimento de fls.01/06, onde o contribuinte pleiteia a declaração de isenção dos rendimentos percebidos a partir de 1990 e solicita a restituição dos valores de imposto de renda pagos nos cinco anos anteriores, devidamente corrigidos.

Argumenta que atende as exigências legais para isenção do tributo mencionado uma vez que está aposentado e é portador de cardiopatia grave.

Instruindo seu pedido, anexou laudos médicos e exames.

Foram juntadas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios 1993 a 1997, assim como o pronunciamento da junta médica do Ministério da Fazenda sobre a adequação dos fatos narrados pelos atestados médicos juntados pelo contribuinte em face da hipótese da isenção pleiteada.

Intimado (fl. 36) a apresentar cópia do Diário Oficial para comprovação do início de sua aposentadoria e documentos referentes ao processo movido contra o IBGE, o contribuinte apresentou os documentos juntados às fls. 38/60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

Seu pedido foi examinado e indeferido pela autoridade preparadora em decisão de fls.122/131, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE,

"É de se indeferir o pedido de restituição baseado em alegado direito a isenção que não tenha sido comprovado."

Cientificado da decisão seu representante legal apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 64/67, acompanhada dos documentos anexados às fls. 68/95.

A autoridade julgadora *a quo* manteve o indeferimento de seu pedido em decisão de fls.122/131 sob os fundamentos a seguir sumariados:

- Embora o contribuinte pleiteie o reconhecimento da isenção para os últimos 5 anos, só trouxe ao processo, comprovante de retenção no valor de R\$46.354,77 (doc. de fls.20), que é relativo a rendimentos em decorrência da decisão judicial;
- Da análise das cópias das declarações juntadas pela autoridade preparadora às fls. 22/36(fl.122 a 131), verifica-se que o contribuinte pleiteou nas declarações de a,juste apresentadas a restituição da totalidade dos valores que lhe foram retidos na fonte, não havendo resíduo a ser tratado no presente processo.
- O imposto no valor de R\$ 46.354,77 consignado no DARF de fl. 20 conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 38 a 56, incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de indenização.
- A sentença judicial anexada por cópia, às fls. 38/45, determina a reintegração do autor no cargo do qual foi demitido, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes da reintegração, inclusive a percepção dos vencimentos e vantagens devidas a partir da data da demissão, portanto, em nenhum momento, resta evidenciado poderem os rendimentos recebidos acumuladamente ser classificados como rendimentos de aposentadoria ou reforma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

- Acrescente-se, também, o fato de que o contribuinte só comprovou ter sido aposentado pela Escola Técnica Federal do Amazonas, quando a fonte pagadora dos rendimentos que ensejaram a retenção na fonte questionada é a fundação IBGE.

- O art. 40, inc. XXVII, do Regulamento do Imposto de Renda não abrange a hipótese de indenização por determinação judicial, de modo que o pedido não encontra amparo legal.

Cientificado dessa decisão, na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fls. 107/109, acompanhado da correspondência de fl.110, onde, após relatar os fatos e parte da decisão recorrida, alega, em síntese:

- há documentos que comprovam que o *de cujus* recebeu os rendimentos atrasados que lhe eram devidos e não qualquer espécie de indenização;
- desse modo, a decisão recorrida não apreciou devidamente o direito de isenção, apenas afirmou que o art. 40 do RIR/94 restringe-se *"aos rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma, não abrangendo, portanto, a hipótese de recebimento de indenizações por determinação judicial"*;
- em linha de raciocínio totalmente diversa da adotada pela autoridade preparadora, o julgador de primeira instância decidiu contra provas, documentos e evidência dos autos, avocando dispositivos da legislação do imposto de renda que não foram e nem tinham razão para serem questionados, por não serem pertinentes ao caso dos requerentes;
- o pedido foi de reconhecimento de isenção do *de cujus*, o que esta sobejamente esclarecido, enquanto que o julgador *"a quo"* explicita que a tributação do valor de R\$ 185.419,06 em R\$ 46.354,77 foi feita segundo os ditames dos dispositivos do regulamento do Imposto de Renda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

- embora às fls, 101, tenha reproduzido o teor do recurso administrativo dos peticionários, deixou sem respostas os questionamentos legítimos ali feitos o que viola os direitos constitucionais;
- a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou adequadamente, o recurso administrativo dos peticionários, não se pronunciando objetivamente sobre o direito de isenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A defesa ao recorrer limitou-se a tecer críticas a decisão da autoridade de primeira instância, buscando caracterizar um "possível cerceamento de defesa", o que sem dúvida não ocorreu.

Examinado o pedido anexado de fls.1/5 constata-se que o requerimento foi no sentido de:

- a) que o contribuinte fosse declarado isento do imposto de renda, pessoa física, a partir de 1990;
- b) pleitear a restituição do valor de R\$ 46.354,77 descontados em 06/04/98 pela CEF/AM, valor que considerava indevido face a moléstia grave do requerente.

Os dois itens foram devidamente apreciados pela autoridade preparadora no item 2.1 e do 2.3 do despacho decisório de fl. 61 que decidiu de conformidade com os documentos juntados nos autos.

Por sua vez o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus deixou claro a ineficácia do pedido de reconhecimento de isenção uma vez que o contribuinte já havia pleiteado a restituição da totalidade dos valores que lhe foram retidos na fonte nas declarações de rendimentos pertinentes.

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

Os argumentos consignados no recurso são mais do que suficientes no sentido de demonstrar que o procurador do espólio entendeu muito bem o resultado e os fundamentos registrados por ambas as autoridades, incabível, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A matéria aqui discutida está atualmente consolidada no Regulamento do Imposto Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que no inciso XXXIII do art. 39 assim preleciona:

*"Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.
(...)"*

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);(grifei)

Dessa forma, para os rendimentos serem considerados não tributáveis dois são os pressupostos legais:

- a) ter origem em "proventos de aposentadoria" e,
- b) que o beneficiário seja portador de uma das moléstia, anteriormente indicadas;

93



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

Por sua vez os parágrafos quarto e quinto do referido artigo assim determinam:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;**
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifei)**

Disso extrai-se que o laudo é o documento hábil e imprescindível para comprovar tanto a doença como o seu início. No caso em pauta o LAUDO foi juntado à fl. 10, sendo que os três médicos integrantes da Junta Médica assim atestaram:

"O servidor José Nazaré Pontes e Souza estatístico aposentado, do quadro desta Autarquia Educacional, solicita reconhecimento, por parte desta Junta Médica, que é portador de cardiopatia grave, para fins de isenção de desconto de Imposto de Renda.

O servidor anexou atestados dos Drs. Carlos Augusto de Almeida e Haanezbacuc Val de Oliveira.

Esta Junta Médica constata como verdadeira a opinião dos colegas e opina favoravelmente ao pleito."

Examinados os atestados mencionados, anexados às fls.14/15 e 16, verifica-se que nenhum dos profissionais já indicados mencionou a provável data de início da doença, portanto, correta a primeira decisão (fl.63) ao considerar que os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283003918/98-86
Acórdão nº. : 106-11.093

proventos de aposentadoria auferidos pelo recorrente estão isentos somente a partir do dia 14/05/98 data do laudo médico de fl. 10.

Esclareço que os atestados, resultados de exames e receituários anexados às fls. 79/95 e a correspondência de fls.110 são insuficientes para contraditar os dados consignados no já mencionado laudo.

Com relação ao pedido de restituição, sob a luz dos dispositivos legais, anteriormente copiados, não há como deferi-lo uma vez que os rendimentos sobre o qual incidiu o imposto de renda no valor de R\$ 46.354,77 não estão abrangidos pela isenção fixada no art. 39, inciso XXXIII do RIR/99.

Dessa forma e considerando que está sobejamente demonstrado nos autos que não houve cerceamento de defesa, VOTO para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITO